AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054186 - SP (2023/0038264-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RS GROUP LTDA
ADVOGADOS	:	VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA - SP210347
		EDUARDO SANCHES DE SOUZA POSSI - SP348406
		MARIA CECÍLIA JORGE - SP460396
		LAÍS MAGNI FREITAS - SP396767
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	JOCIMAR ESTALK - SP247302
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO	:	MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO MOTORISTA. CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, no contrato de seguro de automóvel, o estado de embriaguez do condutor de veículo, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, é circunstância apta a excluir a cobertura do seguro contratado, por constituir causa de agravamento do risco.

2. No caso, afigura-se correto o entendimento do acórdão recorrido que, ao reconhecer que a embriaguez do preposto da recorrente contribuiu para o agravamento do risco coberto, julgou procedente a ação regressiva e improcedente a lide secundária. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação

Documento eletrônico VDA37018346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2023 10:52:38
Código de Controle do Documento: 729939aa-8ad7-42ae-b573-cfe074273f63

ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA37018346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 30/05/2023 10:52:38
Código de Controle do Documento: 729939aa-8ad7-42ae-b573-cfe074273f63

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2054186 - SP (2023/0038264-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RS GROUP LTDA
ADVOGADOS	:	VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA - SP210347
		EDUARDO SANCHES DE SOUZA POSSI - SP348406
		MARIA CECÍLIA JORGE - SP460396
		LAÍS MAGNI FREITAS - SP396767
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	JOCIMAR ESTALK - SP247302
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO	:	MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO MOTORISTA. CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, no contrato de seguro de automóvel, o estado de embriaguez do condutor de veículo, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, é circunstância apta a excluir a cobertura do seguro contratado, por constituir causa de agravamento do risco.

2. No caso, afigura-se correto o entendimento do acórdão recorrido que, ao reconhecer que a embriaguez do preposto da recorrente contribuiu para o agravamento do risco coberto, julgou procedente a ação regressiva e improcedente a lide secundária. Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação

Documento eletrônico VDA36851524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: 9b482af2-b5cd-4147-8e4f-409cd81b96c2

ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RS GROUP LTDA. (RS GROUP) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. SEGURO DE VEÍCULO. EMBRIAGUEZ DO MOTORISTA. CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

Nas razões do presente inconformismo, sustentou que a cláusula de exclusão de cobertura é ineficaz quando descaracteriza a própria natureza do contrato de seguro, ou, quando o risco excluído for desdobramento lógico daquele assegurado, sob pena de causar desequilíbrio entre as prestações ajustadas. Sob esse enfoque, requereu o provimento do recurso especial, com o consequente julgamento de procedência da denunciação da lide, a fim de condenar a litisdenunciada, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (MAPFRE SEGUROS), ao pagamento da cobertura contratada.

Foi apresentada contraminuta requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Narram os autos que HDI SEGUROS S.A. ingressou com ação de regresso contra RS GROUP, ora agravante, objetivando ser ressarcida pela indenização de R$ 33.408,00 (trinta e três mil, quatrocentos e oito reais), que pagou a sua segurada, LM

Documento eletrônico VDA36851524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: 9b482af2-b5cd-4147-8e4f-409cd81b96c2

Transportes Interestaduais Serviços, que teve o veículo abalroado na parte traseira em acidente de trânsito causado por motorista da empresa demandada, o qual foi flagrado no teste de embriaguez.

Por sua vez, a demandada, na ação de regresso, ofereceu denunciação da lide da MAPFRE SEGUROS, com quem mantém contrato de seguro.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação de RS GROUP, confirmando os termos da sentença que, reconhecendo demonstrado o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez do condutor e o evento danoso, julgou procedente o pedido deduzido na ação regressiva, e improcedente a lide secundária, atinente à denunciação da lide.

Por elucidativos, confiram-se os seguintes excertos do aresto recorrido:

> *Consoante se depreende pelos elementos trazidos à colação, em especial pela descrição do boletim de ocorrência, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, o veículo da parte ré, um Ford Cargo 1517 E (V1), placa DCZ-9132, conduzido por CELSO HENRIQUE MEIRA, atingiu o veículo Toyota Hilux, placa QJQ-1870 e este atingiu o veículo Nissan Versa, placa QOL-5194, de propriedade de LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS, o qual era segurado pela parte autora.*
> *Restou provado nos autos que o condutor do veículo Ford Cargo, conduzia o veículo sob o efeito de álcool e colidiu contra a traseira de veículo à sua frente, projetando este em direção ao veículo segurado (fl. 304). Foi imprudente, pois conduzia o veículo em rodovia, sob o efeito de álcool, comprometendo seus reflexos e não prestou atenção no fluxo. Além disso, a fotografia anexada pela Polícia Rodoviária, mostra boa luz solar, trecho em reta, pista seca, via pavimentada, enfim, condições favoráveis ao trânsito com segurança.*
> *A culpabilidade do condutor do veículo que colide na parte traseira de outro é presumida, porquanto este tem o dever de guardar distância entre os automóveis e velocidade adequada, nos termos do artigo 29, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.*
> *Cumpre obtemperar que essa presunção que somente pode ser afastada, mediante prova de que o acidente foi causado pelo condutor que trafegava à frente, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.*
> *O conjunto probatório revela que o condutor do veículo de propriedade da parte ré, não preservou uma distância adequada entre os veículos, dando causa à colisão. Cabível, portanto, o ressarcimento das despesas comprovadamente suportadas pela autora com o reparo do veículo.*
> *No tocante à lide secundária, melhor sorte não socorre a parte denunciante, ora apelante.*
> *Conforme consta no Boletim de Ocorrência juntado aos autos às fls. 27/43 mostrou-se, claramente, que o condutor do veículo segurado estava embriagado, com realização de teste do etilômetro com resultado em 0,37 mg/l, sendo lavrado AIT por embriaguez e por disco diagrama do crono tacógrafo vencido.*
> *Vale repisar que a dinâmica da colisão, conforme relatada no Boletim de Ocorrência, esta ocorreu às 17h15, na Rodovia BR 163, KM 90,4, com tempo bom e condições de pista boa, não havendo outra explicação senão a embriaguez do condutor do veículo segurado para ocasionar a colisão na traseira e, conseqüentemente, o*

Documento eletrônico VDA36851524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: 9b482af2-b5cd-4147-8e4f-409cd81b96c2

engavetamento noticiado.
Segundo as Condições Gerais da apólice in quaestio, há expressa previsão contratual pelo seguro àqueles relativos aos danos ocorridos se o veículo for utilizado por pessoa que esteja sob ação de álcool, bem como se negar a realizar o teste de embriaguez requerido por Autoridade Competente e desde que haja nexo de causalidade comprovado pela Seguradora, entre o estado de embriaguez e o evento que provocou os danos, in verbis:

> *"...Cláusula 31. PERDA DE DIREITOS 31.3 A Seguradora também ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se o veículo segurado:*
> *h) For utilizado/conduzido por pessoa que esteja sob ação de álcool, de drogas ou entorpecentes de uso fortuito, ocasional ou habitual, quando da ocorrência do sinistro, bem como se o condutor do veículo se negar a realizar o teste de embriaguez requerido por Autoridade Competente e desde que haja nexo de causalidade comprovado pela Seguradora, entre o estado de embriaguez ou de efeito de drogas ou entorpecentes do condutor do veículo e o evento que provocou os danos...". (omissis fl. 197).*

Assim, resta clara a questão da inexistência de cobertura contratual para os atos praticados por pessoas "sob o efeito de bebida alcóolica" que também acarretam a isenção do dever de indenizar (artigo 768, do Código Civil) e, por conseqüência, a licitude da negativa da Seguradora Denunciada, ora apelada (e-STJ, fls. 425/427).

Como se vê, tanto o Juízo singular quanto o Tribunal paulista entenderam que, em razão de o preposto da ora agravante ter sido autuado em estado de embriaguez, ao se envolver em acidente de trânsito que originou a lide, acabou contribuindo para o agravamento do risco coberto, o que afastou a exclusão da cobertura contratada.

Nas razões do presente inconformismo, RS GROUP sustentou que a cláusula de exclusão de cobertura é ineficaz quando descaracteriza a própria natureza do contrato de seguro, ou, quando o risco excluído for desdobramento lógico daquele assegurado, sob pena de causar desequilíbrio entre as prestações ajustadas. Sob esse enfoque, requereu o provimento do recurso especial, com o consequente julgamento de procedência da denunciação da lide, a fim de condenar a litisdenunciada, MAPFRE SEGUROS, ao pagamento da cobertura contratada.

Todavia, a matéria aqui tratada foi objeto de exame pela eg. Terceira Turma desta Corte no julgamento do REsp n.º 1.485.717/SP, de relatoria do em. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, que firmou orientação de que 1) o agravamento do risco não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC/02 envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (*culpa in*

Documento eletrônico VDA36851524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: 9b482af2-b5cd-4147-8e4f-409cd81b96c2

vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (*culpa in eligendo)*; 2) o seguro automotivo não pode servir de estímulo para a aceitação de riscos excessivos que, repetidamente, beiram o abuso de direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse negócio jurídico o torna instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos a fim de proteger a segurança pública no trânsito; 3) à luz do princípio da boa-fé, pode-se concluir que o segurado, ao ingerir bebida alcoólica e assumir a direção do veículo ou emprestá-lo a alguém desidioso, que irá, por exemplo, fazer uso de álcool (*culpa in eligendo* ou *in vigilando*), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação; e, 4) constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito – ônus probatório que compete à seguradora –, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC/02.

A propósito, eis a ementa do referido julgado:

> *RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (PREPOSTO). AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL NO ORGANISMO HUMANO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA DO SINISTRO. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. CULPA GRAVE DA EMPRESA SEGURADA. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. PRINCÍPIO DO ABSENTEÍSMO. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO.*
> *1. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida indenização securitária decorrente de contrato de seguro de automóvel quando o causador do sinistro foi terceiro condutor (preposto da empresa segurada) que estava em estado de embriaguez.*
> *2. Consoante o art. 768 do Código Civil, "o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato".*
> *Logo, somente uma conduta imputada ao segurado, que, por dolo ou culpa grave, incremente o risco contratado, dá azo à perda da indenização securitária.*
> *3. A configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também os condutores principais (familiares, empregados e prepostos). O agravamento intencional de que trata o art. 768 do CC envolve tanto o dolo quanto a culpa grave do segurado, que tem o dever de vigilância (culpa in vigilando) e o dever de escolha adequada daquele a quem confia a prática do ato (culpa in eligendo).*
> *4. A direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária. A bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combalido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito. Comprovação científica e estatística.*
> *5. O seguro de automóvel não pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados que, muitas vezes, beiram o abuso de*

Documento eletrônico VDA36851524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: 9b482af2-b5cd-4147-8e4f-409cd81b96c2

> *direito, a exemplo da embriaguez ao volante. A função social desse tipo contratual torna-o instrumento de valorização da segurança viária, colocando-o em posição de harmonia com as leis penais e administrativas que criaram ilícitos justamente para proteger a incolumidade pública no trânsito.*
> *6. O segurado deve se portar como se não houvesse seguro em relação ao interesse segurado (princípio do absenteísmo), isto é, deve abster-se de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual, sobretudo se confiar o automóvel a outrem, sob pena de haver, no Direito Securitário, salvo-conduto para terceiros que queiram dirigir embriagados, o que feriria a função social do contrato de seguro, por estimular comportamentos danosos à sociedade.*
> *7. Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcoólica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação.*
> *8. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do CC. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).*
> *9. Recurso especial não provido.*
> (REsp 1.485.717/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 14/12/2016)

Nesta toada, vejam-se ainda, no âmbito de ambas as Turmas que integram a colenda Segunda Seção, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.302.619/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 1º/7/2019, DJe 2/8/2019; AgInt no REsp 1.747.525/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 10/6/2019, DJe 14/6/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1.602.690/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 4/12/2018; e, AgInt no AREsp 1.326.226/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 4/12/2018.

Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, na espécie, o óbice da Súmula n.º 568 do STJ, segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*.

Da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC

Por derradeiro, conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica do não provimento do

Documento eletrônico VDA36851524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: 9b482af2-b5cd-4147-8e4f-409cd81b96c2

agravo interno em votação unânime.

A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

Nessa toada, confiram-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 605.532/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 9/9/2020; e AgInt no AREsp 1.590.140/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020.

Assim, não há que se falar na aplicação da aludida multa, uma vez que, no caso, o manejo do agravo interno por RS GROUP, por si só, não deve ser tido como abusivo ou protelatório.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA36851524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/05/2023 16:16:31
Código de Controle do Documento: 9b482af2-b5cd-4147-8e4f-409cd81b96c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.054.186 / SP

Número Registro: 2023/0038264-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10037078720208260347 20220000671907

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RS GROUP LTDA
ADVOGADOS	:	VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA - SP210347
		EDUARDO SANCHES DE SOUZA POSSI - SP348406
		MARIA CECÍLIA JORGE - SP460396
		LAÍS MAGNI FREITAS - SP396767
RECORRIDO	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	JOCIMAR ESTALK - SP247302
RECORRIDO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO	:	MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	RS GROUP LTDA
ADVOGADOS	:	VANESSA DEL VECCHIO R RODRIGUES DA CUNHA - SP210347
		EDUARDO SANCHES DE SOUZA POSSI - SP348406
		MARIA CECÍLIA JORGE - SP460396
		LAÍS MAGNI FREITAS - SP396767
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	JOCIMAR ESTALK - SP247302
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

Documento eletrônico VDA37003094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:12:40
Código de Controle do Documento: ac3cf91c-5417-4a17-8c5f-c5df1b6df578

ADVOGADO : MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37003094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:12:40
Código de Controle do Documento: ac3cf91c-5417-4a17-8c5f-c5df1b6df578